

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CEASA – CENTRAIS DE  
ABASTECIMENTO DO PARANÁ SA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021

ORPAS – ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE  
SEGURANÇA, já qualificada no processo administrativo acima citado, vem, por  
seu representante legal, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,  
oferecer o presente

### RECURSO

Contra decisão que decretou a empresa  
STONE SEGURANÇA LTDA como vencedora do presente certame licitatório,  
pelos fatos e fundamentos de direito a seguir elencados.

### Do Efeito Suspensivo

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito  
da questão debatida no presente recurso, há que se deferir o efeito suspensivo,  
suspendendo qualquer contratação antes de apreciado o presente recurso.

### Da Situação Fática

A recorrente participou do presente certame licitatório, tendo entregue todos os documentos, de acordo com o que determina o edital.

A empresa STONE SEGURANÇA LTDA foi declarada vencedora do presente certame licitatório.

No entanto, conforme poderemos perceber, nas linhas posteriores, referida empresa não cumpriu com o que determina o edital.

Vejam os.

### **Da Ausência de Atestado de Capacidade Técnica**

O edital prevê a contratação de empresa especializada em vigilância armada para prestar serviços em 06 (seis) postos com total de 10 pessoas.

No entanto, Senhor Pregoeiro, podemos perceber que a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que não compreende a totalidade de postos e de pessoas descritas no presente edital.

Aliás, sequer há equiparação entre o atestado técnico e o objeto exigido no ato convocatório.

Ora, Senhor Pregoeiro, dúvidas não restam de que a empresa declarada vencedora descumpriu os termos do ato convocatório, devendo, por conseguinte, ser desclassificada.

Ao comentar especificamente o efeito jurídico decorrente da habilitação, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que os habilitados, e só eles, podem disputar o objeto licitado. Acrescenta, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as seguintes lições sobre a matéria:

**Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são. Por isto mesmo, a Administração não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e têm de se cingir.**

A rigor, todas aquelas exigências referentes à qualificação técnica que se amoldem às disposições do art. 30 da Lei n.8.666/93 são amparadas pela referida lei.

Vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ;**

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...).

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina o seguinte quanto ao princípio do julgamento objetivo:

**O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.**

Não restam dúvidas de que a habilitação da referida empresa e sua declaração como vencedora contraria o princípio da vinculação ao edital.

### **Do Princípio da Vinculação ao Edital**

Não restam dúvidas de que a decisão violou o princípio da vinculação ao edital, que deve ser observado, sob pena de se infringir outro princípio em nível constitucional, qual seja, o da isonomia.

Vejam os entendimentos de nossos tribunais acerca de tal tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA AGRAVANTE. DESCABIMENTO. ATENDIMENTO AO EXIGIDO PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CABIMENTO, MAS APENAS RELATIVAMENTE AO LOTE 05. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO QUE SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053072310, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AI: 70053072310 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/03/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2013)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL EM JORNAL DIÁRIO. IMPUGNAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CERTAME. Prevendo o edital que deferida impugnação ao ato convocatório nova data seria designada para prosseguimento, item não observado, ausentes publicações na forma prevista, encerrando-se a disputa, correta a decisão ao suspender o andamento dos efeitos do certame. Aplicação do art. 41, "caput", da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e STJ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO, QUE OPERA RETROATIVAMENTE. DIMENSIONAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, a qual opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos. Ainda que nulidade não exonere a Administração do dever de

indenizar o contratado, eventual ressarcimento haverá de ser pleiteado na via adequada, extrapolando os limites da ação em que declarada a nulidade do edital de licitação e dos atos decorrentes. Pretensão à dimensão de efeitos da sentença que não encontra amparo. Inteligência dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Mantém-se a verba honorária, uma vez que corretamente fixada, observada a natureza da causa e o trabalho profissional desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apelações com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70052459609, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/12/2012). (TJ-RS - AC: 70052459609 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/12/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013)

O STJ tratou do tema referente ao ato convocatório ser lei interna do certame licitatório.

Vejamos:

“É certo que o edital e a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. (...). (RMS n. 22.647/SC, 1 T. rel. Min Denise Arruda, j. em 10.04.2007).

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência

**pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp n. 797.170/MT, 1 T. rel. Min. Denise Arruda).**

Vale asseverar, ainda, que a apresentação de atestado de capacidade técnica mostra-se essencial para a segurança de que a Administração irá contratar com empresa que realmente possui capacidade técnica de executar o objeto licitado.

No caso em tela, podemos perceber, de forma absolutamente inequívoca, que a recorrida NÃO COMPROVOU possuir capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Portanto, evidente a necessidade de que deve ser julgado totalmente procedente o presente recurso, a fim de que seja declarada a inabilitação ou desclassificação da recorrida.

### **Do Descumprimento da CCT**

Outra questão que deve ser observada e que pode trazer sérios e irreversíveis prejuízos à Administração Pública diz respeito ao fato da empresa STONE não ter observado a CCT da categoria para a apresentação de sua proposta.

Vejamos.

O valor cotado pela referida empresa a título de Vale Alimentação foi de R\$ 31,29.

No entanto, o vale alimentação previsto na CCT é de R\$ 33,08, conforme pode ser comprovado através da CCT anexa.

O plano de saúde foi cotado, também, a menor, conforme pode ser facilmente comprovado comparando a proposta com a CCT.

Ademais, é devido, conforme faculta a CCT, pelo menos 30 minutos de intervalo intrajornada, o que não foi cotado pela referida empresa.

Ora, a se manter a decisão ora atacada, estar-se-á beneficiando a empresa que não observou a CCT da categoria, o que resultará em um passivo trabalhista para a tomadora de serviços ou uma inviabilidade de executar o objeto com eficiência.

Ademais, ao se aceitar a proposta apresentada pela referida empresa, estar-se-á infringido o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Portanto, Senhor Julgador, por mais esse motivo deve a empresa STONE ser desclassificada do presente certame.

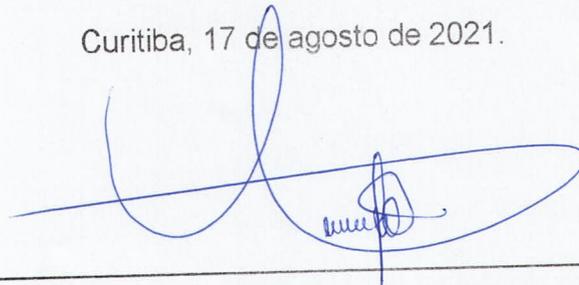
## **DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, respeitosamente se requerer:

- a) seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002;
- b) a suspensão do certame licitatório até a decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Licitações;
- c) seja julgado procedente o presente recurso para o fim de desclassificar a recorrida, vez que não cumpriu com os termos do edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.



---

ORPAS – ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA